



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

LEI N.º 0221, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências”.

PL n° 25/2017 de Aatoria do Prefeito Municipal de Bananal
Autógrafo n° 028/2017

JORGE DA SILVA RODRIGUES FILHO, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Tutelar como órgão permanente da administração pública municipal e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, em paridade de disputa com os demais pretendentes.

Art. 2º – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§2º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Bananal.

§3º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§4º - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações.

§5º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º – O Município de Bananal terá um único órgão Colegiado do Conselho Tutelar, que terá como área de atuação todo o território municipal.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º - O Conselho Tutelar reunir-se-á diariamente nos dias úteis (de segunda à sexta-feira), das 08 às 17 horas, e seus membros desempenharão suas funções em regime de dedicação exclusiva.

SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA 01/2017, de autoria do Vereador Daniel Rubens Almeida Viana Tressoldi

§1º - A fim de manter atendimento ininterrupto à população, o Regimento Interno disporá acerca dos plantões noturnos, em feriados, aos sábados e domingos.

§2º - A frequência dos membros do Conselho Tutelar será controlada mediante assinatura de livro de ponto, ou outro meio que o substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§3º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, permitindo-se a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 5º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala para os serviços administrativos, que poderá ser a mesma destinada aos fins do inciso II; e
- V - sala para os Conselheiros Tutelares.

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar elaborar e aprovar seu Regimento Interno, devendo sua proposta ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de proposta de alteração.

Parágrafo Único - aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 7º - Cabe aos membros Conselho Tutelar, agir de forma colegiada, exercendo as atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno, observados os deveres e vedações estabelecidos neste Diploma, notadamente:

- I – nos casos em que qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de acordo com a gravidade do caso, aplicar as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- e) advertência.

II – atestar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento que executem programas de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, reavaliados, no máximo a cada 02 (dois) anos, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como critério para renovação da autorização de funcionamento, nos termos do Art. 90 da Lei 8.069/90 e suas alterações;

III – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, referidas no Art. 90 da Lei 8.069/90 e suas alterações;

IV – representar, perante os órgãos competentes, através de documento que contenha o resumo dos fatos, irregularidades em entidade governamental ou não-governamental, para abertura de procedimento de apuração;

V – representar à autoridade competente para abertura de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, através de instrumento assinado por duas testemunhas, se possível;

VI - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII todos da Lei 8069/90 e suas alterações;

VII - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8069/90 e suas alterações;

VIII - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IX - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

X - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069/90 e suas alterações, para o adolescente autor de ato infracional;

XII - expedir notificações;

XIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XIV - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XV - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XVI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XVII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 9- As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições, e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, podendo ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único – Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática de infração administrativa prevista no Art. 249, da Lei 8.069/90 e suas alterações.

Art. 10- É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade através do processo democrático a que alude o Capítulo IV desta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 11- No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 12- O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 13- No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 14- No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 7º desta lei, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, mediante representação através de instrumento em que conste o resumo dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art.15- Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art.16- Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art.17- As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

SEÇÃO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 18- Sem prejuízo das disposições específicas contidas em outros textos normativos, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei e de outros textos normativos aplicáveis;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 19- Sem prejuízo das disposições de outros textos normativos, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII – exercer concomitantemente à função de membro do Conselho Tutelar qualquer outra atividade pública ou privada;
- XIV – executar serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 20- Estendem-se aos membros dos Conselhos Tutelares os deveres e proibições fixados para o funcionalismo municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 88, de 26 de fevereiro de 2013.

SEÇÃO IV

IMPEDIMENTOS PARA ATUAÇÃO

Art. 21- O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor de membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 22- Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 23- Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas na legislação municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 24- Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 25- As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 26- Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar a Lei Municipal n.º 88, de 26 de fevereiro de 2013, e suas alterações, que dispõe sobre os deveres, proibições, procedimentos para Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Penalidades no âmbito do Município de Bananal.

§1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação mencionada, aplicável aos demais servidores públicos municipais.

§3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 27- Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 28- O Poder Executivo, ouvido o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, não podendo exceder o valor de 03 (três) salários mínimos.

§1º- Ao Membro do Conselho Tutelar do Conselho Tutelar fica assegurado o direito à(ao):

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina; e
- VI- Auxílio alimentação, nos termos da Lei Municipal 132, de 25 de agosto de 2014.

§2º- Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo-lhe, ainda:

- I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II- A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica da Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste município, ocorrerá em data



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

unificada com os demais municípios da federação, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, conforme alteração da Lei Federal n.º: 12.696/2012, e visa ao preenchimento de 05 (cinco) vagas que compõem o colegiado, e de seus respectivos suplentes.

§1º - A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas e vinculação a partidos políticos.

§2º - Todo Processo correrá sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e será fiscalizado pelo órgão do Ministério Público.

§3º - O Poder Público adotará providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, garantindo que seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§4º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 38 e, eventualmente, no Art. 39 desta Lei e Art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação municipal.

Art. 31- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito nos meios oficiais de divulgação dos atos Municipais, devendo, também, ser afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 32- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial eleitoral.

Subseção I – Da Comissão Especial Eleitoral

Art. 33- A Comissão Especial, aludida no artigo anterior, será instituída por meio de Resolução que regulamentará o Processo de Escolha, de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e composta paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil, para organização e condução da disputa.

Parágrafo Único - Aplica-se aos membros da Comissão Especial os impedimentos opostos aos conselheiros.

Art. 34- Compete à Comissão Especial:

- I- analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;
- II- receber as impugnações apresentadas contra candidatos que não atendam os requisitos exigidos, fornecendo protocolo ao impugnante;
- III- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- IV- decidir, em primeira instância administrativa, acerca da impugnação da candidatura e outros incidentes que ocorram no dia da votação, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- V- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados para o pleito, que firmarão compromisso



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- de respeitá-las, sob pena de indeferimento do registro de candidatura, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local;
- VI- estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- VII- providenciar a confecção das cédulas, adotado parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral, acaso seja frustrada a previsão do §2º, do Art. 32 desta lei;
- VIII- escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- IX- selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- X- solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- XI- divulgar amplamente o pleito à população, com auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Poder Público local, estimulando ao máximo a participação dos eleitores;
- XII- notificar pessoalmente o Ministério Público, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as etapas do certame, dias e locais de reuniões, e decisões tomadas pelo colegiado;
- XIII- divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
- XIV- resolver os casos omissos.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 35- Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 36- Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e Impedimentos

Art. 37- Os candidatos a membro do Conselho Tutelar devem preencher, cumulativamente:

- I- Reconhecida idoneidade moral, aferida pela folha de antecedentes criminais do candidato;
- II- Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV- Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- V- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- VI- Ter concluído o Ensino Médio;
- VII- Não estar respondendo a qualquer processo

Art. 38- Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao baixar ato normativo que regulamentará a disputa, exigir, além dos requisitos previstos no artigo anterior, seja realizada prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e anterior ao pleito, a ser formulada por uma Comissão Examinadora por ele designada, assegurado prazo, não inferior a 03 (três) dias úteis, para interposição de recurso



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados nos meios oficiais de divulgação dos atos municipais, garantindo a continuidade na disputa daqueles que atinjam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos da referida prova.

Art. 39- São impedidos de servir no mesmo conselho:

- I- Cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva;
- II- parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive;

§1º – o parentesco por afinidade referente ao cunhadio, deixa de ser impedimento após a extinção da vida em comum entre os cônjuges relacionados.

§2º- Estende-se os impedimentos, na forma deste artigo, em relação ao pretense Conselheiro e a autoridade Judiciária, ou representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, ou membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou membro da Comissão Especial instituída para promover a disputa, em Exercício na comarca.

§3º - Existindo candidatos impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre as 05 (cinco) primeiras colocações, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação, ficando o candidato remanescente reclassificado como seu suplente imediato, assumindo nas hipóteses de vacância e desde que não exista nenhum outro impedimento.

§4º- No caso de empate entre Candidatos impedidos de atuar no mesmo Conselho considerar-se-á eleito aquele que tiver maior idade; ficando o candidato remanescente reclassificado como seu suplente imediato, assumindo nas hipóteses de vacância e desde que não exista nenhum outro impedimento.

Art. 40- Fica impedido de participar do processo de escolha, o conselheiro tutelar que tenha exercido o cargo por período consecutivo igual ou superior a 01 (um) mandato e meio, no período imediatamente anterior ao pleito.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Subseção I – Do Edital

Art. 41- O Edital, instrumento convocatório que confere ampla publicidade das condições do certame, será elaborado e publicado pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente e será o regimento que estabelecerá as soluções e exigências do Processo de Escolha, devendo dispor sobre:

- I- Inscrições, documentos necessários e sua entrega;
- II- Requisitos mínimos exigidos aos candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- III- Relação dos documentos necessários para fins de comprovação dos requisitos do Art. 38;
- IV- Jornada de Trabalho e Remuneração;
- V- Impedimentos do cargo;
- VI- Atribuições da Comissão Especial Eleitoral;
- VII-As etapas do Processo de Escolha;
- VIII- Impugnações e Recursos;
- IX- Campanha e propaganda eleitoral;
- X- Previsão da aplicação de prova e suas condições, nos termos do art. 39;
- XI- Forma que ocorrerá a Eleição;
- XII-Vedações aos candidatos durante o processo de escolha;
- XIII- Divulgação Final do Resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

- XIV- A previsão de que todas as questões serão resolvidas segundo as previsões editalícias, devendo a Comissão Especial Eleitoral decidir sobre eventuais omissões; e
- XV- Cronograma de todo o processo, contemplando locais, datas e horários que os atos serão realizados;

Art. 42- Serão divulgados por meio de edital:

- I- Convocação para Inscrições e entrega de documentos;
- II- Relação de candidatos inscritos;
- III- Relação preliminar dos candidatos considerados habilitados, após análise dos documentos;
- IV- Relação definitiva dos candidatos habilitados, após o julgamento de eventuais impugnações;
- V- Dia e local de votação e realização de prova, acaso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente opte por aplicar esta última (art. 39);
- VI- Resultado preliminar do pleito, logo após encerramento da apuração;
- VII- Resultado final do pleito, após o julgamento de eventuais impugnações;
- VIII- Termo de posse;

Subseção II- Do Número Mínimo de Candidatos

Art. 43- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrirá prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Subseção III- Da Impugnação de Candidaturas

Art. 44- Qualquer cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da relação de candidatos inscritos, pode impugnar candidatura(s) indicando os elementos probatórios.

§1º- Impugnado(s), o(s) candidato(s) será(ão) notificado(s) pessoalmente do teor da impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, começando a partir de então, a correr o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua defesa;

§2º- As impugnações serão analisadas e processadas pela Comissão Especial Eleitoral, que poderá solicitar a qualquer interessado a juntada de documentos e outras provas do alegado.

§3º- A Comissão Especial Eleitoral decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do término do prazo para apresentação de defesa do impugnado.

§4º- Concluída análise das impugnações, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital com a relação preliminar dos candidatos habilitados a participar do Processo de Escolha Unificado.

§5º- As decisões da Comissão Especial Eleitoral deverão ser fundamentadas, delas devendo ser dada ciência aos interessados, para fins de interposição de recursos, que deverão ser previstos no Edital.

§6º- Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§7º- Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital contendo a relação definitiva dos candidatos, com cópia ao órgão Ministerial.

Art. 45 – Ocorrendo falsidade em qualquer informação ou documento, seja qual for o momento em que se tiver ciência de tal fato, o candidato será excluído do pleito, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos à autoridade competente para apuração e responsabilização legal.

Subseção IV- Da Campanha e Propaganda Eleitoral

Art. 46- Cabe ao Poder Público, com a colaboração dos órgãos de imprensa local, dar ampla divulgação ao Processo de Escolha, desde o momento da publicação do Edital, incluindo informações quanto ao papel do Conselho Tutelar, dia, horário e locais de votação, dentre outras informações destinadas a assegurar a ampla participação popular no pleito.

Art. 47- É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 48- Os candidatos poderão dar início à campanha eleitoral após a publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados.

Art. 49- A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 50- Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto a eleitores, por meio de debates, entrevistas e distribuição de panfletos, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 51- As instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de Vereadores, rádio, igrejas etc.) que tenham interesse em promover debates com os candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

§1º - Os debates deverão ter regulamento próprio, a ser apresentado pelos organizadores a todos os participantes e à Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

§2º- Cabe à Comissão Especial supervisionar a realização dos debates, zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidades a todos os candidatos nas suas exposições e respostas.

Art. 52- É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés e outros meios não previstos em edital.

§1º- É dever do candidato portar-se com urbanidade durante a campanha eleitoral, sendo vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes.

§2º- Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 53- A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 54- Aplica-se o Código Eleitoral e as Resoluções respectivas da Justiça Eleitoral para fins de sanar situações análogas, naquilo que for omissa a presente Lei a respeito de campanha eleitoral, e que não seja incompatível com o sistema jurídico que regulamenta os Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção V- Da Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 55- A eleição para os membros do Conselho Tutelar do Município de Bananal realizar-se-á em data unificada, horário e local designados em Edital, observando o art. 139, da Lei nº 8.069/90, os dispositivos desta lei e a Resolução CONANDA 170/2014, e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 56- A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único- Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral requisitará o empréstimo das urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente, caso em que as cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Especial Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

Art. 57- No átrio do local onde ocorrerem as eleições serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a membro do Conselho Tutelar.

Art. 58- As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 59 Após a identificação, o eleitor assinará a lista de presença e procederá a votação

§1º- O eleitor que não souber ou não puder assinar, usará a impressão digital como forma de identificação.

§2º O eleitor deverá votar em apenas um candidato.

§3º- No caso de votação manual, se houver votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor, estes serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

§4º- Será também considerado inválido o voto:

- a) cuja cédula contenha mais de 01 (um) candidato assinalado;
- b) cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de votação;
- c) cuja cédula não corresponder ao modelo oficial;
- d) que tiver o sigilo violado.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 60- Efetuada a apuração, serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, ressalvada a ocorrência de alguma das vedações legais acima referidas, sendo os demais candidatos considerados suplentes pela ordem de votação.

Art. 61- Em caso de empate na votação, ressalvada a existência de outro critério previsto na Lei Municipal local, será considerado eleito o candidato com idade mais elevada.

Art. 62- Ao final de todo o Processo, a Comissão Especial encaminhará relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará divulgar no Diário Oficial ou em meio equivalente, o nome dos 05 (cinco) candidatos eleitos para o Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

Subseção VI- Da Posse

Art. 63- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único- Além dos 05 (cinco) candidatos mais votados, deverão tomar posse, no mínimo, igual número de suplentes, também observada a ordem de votação, ressalvados impedimentos previstos em lei, de modo a garantir a continuidade no funcionamento do órgão em caso de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos titulares.

Subseção VII- Das Vedações aos Candidatos durante o Processo de Escolha

Art. 64- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme previsão no §3º, do Art. 139 da Lei 8.069/90.

Art. 65- É também vedada a prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagem indevida ao candidato, como a "boca de urna" e o transporte de eleitores, dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), pois embora não caracterizem crime eleitoral, importam na violação do dever de idoneidade moral que se constitui num dos requisitos elementares das candidaturas.

Subseção VIII- Da Cassação do Registro de Candidatura



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 221, de 30 de novembro de 2017.

Art. 66- Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem

Art. 67- Caberá à Comissão Especial ou, após sua dissolução, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de violação às vedações ou fraude durante o Processo de Escolha, decidir pela cassação do registro da candidatura ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

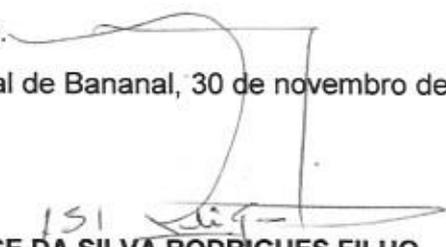
Art. 68- Fica Revogado o Capítulo III – Do Conselho Tutelar, Artigos 8º a 13 da Lei Municipal n.º 18 de 02 de junho de 1997, suas respectivas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 69- O Conselho Tutelar, a fim de se adequar às disposições da presente lei, deverá no prazo de 180 dias realizar as devidas alterações no seu Regimento interno.

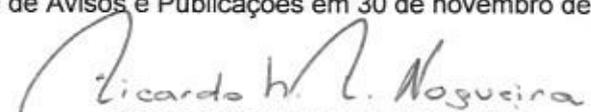
Art. 70- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 30 de novembro de 2017.


JORGE DA SILVA RODRIGUES FILHO
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 30 de novembro de 2017.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 30 de novembro de 2017.


RICARDO LUIS REIS NOGUEIRA
Secretário de Governo